



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA**

**Análise de Abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar
Projeto de Lei Ordinária nº 140/2022
Autoria: Poder Legislativo**

I-RELATÓRIO

Aportou nesta Unidade de Controle Interno o Projeto de Lei nº 140/2022, encaminhado pelo Departamento de Legislação desta Casa de Leis, solicita manifestação acerca da alteração orçamentária descrita no PL mencionado.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 52 de 29 de setembro de 2008, nos termos do inciso X, do art. 8º, da DECISÃO NORMATIVA N. 002/TCE-RO de 18 de fevereiro de 2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

II-ANÁLISE

Acerca da possibilidade da abertura de créditos suplementares ou especiais, dispõe o art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Já a Constituição da República, em seu artigo 167 dispõe, *in-verbis*:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Infere-se do art. 42 da Lei 4.320/64 e 167 da CR que são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a) a prévia autorização legislativa;
- b) a indicação de recursos;
- c) exposição justificativa.

III - PARECER

No Projeto de Lei em análise verifica-se contido nos autos documento expondo à justificativa (folha 01) e prova da existência de recursos disponíveis para dar suporte à despesa (folhas 09 a 14), restando, portanto a autorização legislativa.

Diante do exposto, esta Controladoria se manifesta **favorável** à abertura dos créditos solicitados no PL 140/2022.

É o parecer.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.



Albanir Oliveira e Silva
Controlador Geral
Portaria 014/2017